



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 11971.000565/2003-87
Recurso nº. : 146.024
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : PEDREIRA GUARANY LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.221

IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, ainda que dela não resulte imposto devido, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa pelo atraso. (Art. 88 Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 Lei nº 9.532/97, Art. 7º da LEI nº 10.426/2002).

Se a pessoa jurídica recolheu o imposto com base na estimativa, (lucro real anual), e por engano entregou a declaração com base no lucro presumido e depois a retificou-a com a entrega da DIPJ pelo real anual, a multa a ser exigida deve ser calculada levando-se em consideração o prazo de entrega da declaração original.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDREIRA GUARANY LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11971.000565/2003-87
Acórdão nº. : 105-15.221

Recurso nº. : 146.024
Recorrente : PEDREIRA GUARANY LTDA.

RELATÓRIO

PEDREIRA GUARANY LTDA., CNPJ 11.502.366/001-85, inconformada com a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em Recife- PE, que manteve parcialmente a exigência contida no auto de infração de folha 01, recorre a este colegiado, objetivando a reforma do julgado.

Trata a lide de Multa pelo atraso na entrega da DIPJ relativa ao exercício de 1998, ano calendário de 1997, com prazo normal de entrega em 30.04.1998, tendo sido cumprida, segundo a autuação, somente em 29.04.2003, ensejando a aplicação da multa prevista na Lei nº 8.981/95 art.88, Lei nº 9.532/97 art. 27 e Lei 10.426/2.002 art. 7º.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folhas 04/06 argumentando, em epítome, o seguinte:

Procedera ao recolhimento do IRPJ no ano de 1997 com base na estimativa, e apuração do lucro real anual.

Por engano apresentou a declaração com base no lucro presumido em 29.05.1998, protocolo SERPRO nº 4045652224.

Percebido o erro, pois deveria ter entregue a declaração com base no lucro real e não presumido, em 29.04.2003, entregou nova declaração relativa ao período, nessa oportunidade, de acordo com sua opção ou seja lucro real anual com recolhimento de estimativa em 1997.

Diz que não estava sendo fiscalizada sendo perfeitamente plausível a retificação efetivada, nos termos do artigo 832 do RIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11971.000565/2003-87
Acórdão nº. : 105-15.221

A 4ª Turma da DRJ em Recife-PE, analisou a autuação bem como a impugnação e manteve parcialmente a exigência reduzindo-a de R\$ 86.187,64 para R\$ 43.098,82, pela aplicação retroativa da limitação contida no artigo 7º inciso I da Lei nº 10.426 de 24 de abril de 2.002.

Diz o relator que a declaração entregue com base no lucro presumido foi cancelada e liberada a apresentada com base no lucro real.

Discute se a entrega da declaração com base no lucro presumido eliminaria a multa de ofício pelo atraso na entrega da declaração com base no lucro real, e com base na lei 9.430 artigos 1º a 3º e 26, e conclui que a forma de tributação adotada pela empresa real anual com estimativa era opção irretratável, não se consumando a opção pelo lucro presumido pois o contribuinte não se utilizou durante o ano de 1997 da opção pela referida modalidade e apuração, opção essa que deveria ser manifestada com o pagamento da primeira cota; logo não poderia entregar sua declaração pelo lucro presumido e sim pelo lucro real.

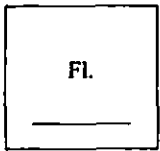
Analisa depois a questão posta, se o atraso foi só de um mês, considerando a declaração apresentada em maio de 1998 pelo lucro presumido, ou se, a declaração é considerada não entregue, por indevida sendo, neste caso, procedente a aplicação da multa no percentual de 20% sobre o imposto devido.

Transcreve as perguntas e respostas nºs 482, 484 e 485 do livro Perguntas e Respostas, disponibilizado pela SRF, em 1999 e 21 do de 2004, para concluir que tendo a empresa manifestado sua opção pelo real anual com recolhimento por estimativa código 2362, a opção se tornou irretratável, para todo ano, não podendo o contribuinte alterá-la nem mesmo em relação à entrega da DIPJ.

Na folha 88 o relator diz textualmente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 11971.000565/2003-87
Acórdão nº. : 105-15.221

“Após ter entregue declaração com base no lucro presumido, não poderia , o contribuinte, retificar esta declaração alterando a forma de tributação, a menos que comprovasse ter exercido irregularmente a opção pelo lucro presumido, o que não foi feito.”

“Finalmente, se extrai da resposta 021 acima transcrita que a SRF considera intempestiva a DIPJ com base no lucro real entregue após o prazo previsto, ainda que a pessoa jurídica, tenha entregue, dentro do prazo, declaração com base no lucro presumido, quando a opção por este regime lhe é vedada.”

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário onde repete as argumentações da inicial e acrescenta, em resumo o seguinte:

Que poderia retificar a declaração, uma substitui a outra nos termos da MP 2.188-49 de 2.001, artigo 18.

Que o atraso foi só de um mês e não de 54 meses.

Pede o provimento do recurso ou no caso de não lograr êxito a manutenção parcial reduzindo a multa para R\$ 2.154,94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11971.000565/2003-87
Acórdão nº. : 105-15.221

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

A empresa foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 15 de abril de 2.005, conforme Aviso de Recebimento constante da página 35. Interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 13 de maio de 2.005, conforme o registro do sistema de acompanhamento de processos anexado a pagina 36, dentro portanto do prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

A lide se resume na aplicação de multa por atraso na DIPJ, para isso transcrevamos a legislação aplicada.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 7º - A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 11971.000565/2003-87
Acórdão nº. : 105-15.221

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

II - à de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Como se vê pela simples leitura do artigo 88 e não 80 da Lei nº 8981/95, a multa é devida no caso de declaração entregue em atraso, ainda que sem prévia intimação da autoridade tributária, visto que diferentemente do argumentado pela contribuinte pois, nem a lei e muito menos o CTN estabelecem dispensa de sanção no caso de espontaneidade no cumprimento de obrigação acessória a destempo.

Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11971.000565/2003-87
Acórdão nº. : 105-15.221

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do "caput", será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11971.000565/2003-87
Acórdão nº. : 105-15.221

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do "caput", observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

No caso a DIPJ entregue em maio de 1998, com base no lucro presumido, foi aceita pela SRF que mesmo sabendo da opção pelo real anual com recolhimentos por estimativa, código 2362, conforme voto folha 06, nada fez, até abril de 2.003, quando a empresa, percebendo o erro apresentou a DIPJ com base no lucro real.

A decisão recorrida, muito bem fundamentada, porém não analisou a questão de forma correta pois a infração cometida foi o atraso na entrega da declaração e não a opção por uma modalidade de tributação. O julgador deve estar restrito ao tema objeto da autuação, ou seja analisar a infração – multa por atraso na entrega da declaração.

O relator trata da possibilidade ou não da retificação da declaração entregue com base no lucro presumido com uma entregue com base no lucro real, porém não enfrenta a questão central de que pode ter havido um equívoco por parte do contribuinte.

Diz o relator que após a entrega da declaração de rendimentos com base no lucro presumido, não poderia, o contribuinte, retificar esta declaração alterando a forma de tributação, a menos que comprovasse ter exercido irregularmente a opção pelo lucro presumido, o que não foi feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11971.000565/2003-87
Acórdão nº. : 105-15.221

Já na folha 88 diz que segundo a legislação aplicável a empresa estava obrigada a entregar sua declaração pelo lucro real.

Ora com isso o relator deixou expresso o equívoco cometido pelo contribuinte, que não foi em relação à forma de tributação mas no que tange ao modelo de DIPJ a ser entregue, e se a multa é pelo atraso na entrega da DIPJ e tendo o contribuinte consertado o erro cometido na primeira nada mais justo que acatar a retificadora.

Analisando os autos verifica-se que levando-se em conta a data da entrega da declaração equivocada pelo lucro presumido, maio de 1998, quando o correto seria pelo lucro real, com data fixada para abril de 1.988, o atraso no cumprimento da obrigação acessória foi somente de um mês e não de 54 meses como na autuação.

Andou bem a decisão recorrida ao aplicar retroativamente o dispositivo contido no artigo 7º da lei nº 10.426/2002, pois tendo estabelecido um limite para a sanção deve ter aplicação aos fatos ainda não definitivamente julgados, nos termos do artigo 106-II-c do CTN, porém errou quanto ao número de meses de atraso que na realidade foi de um e não de 54.

MP 2132-41 de 26-01-2001 – e 2189/49

ART. 18 – A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela SRF, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

SRF - Instrução Normativa nº 166, de 23 de dezembro de 1999

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 19 da Medida Provisória nº 1.990, de 14 de dezembro de 1999, resolve:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11971.000565/2003-87
Acórdão nº. : 105-15.221

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ relativas a anos-calendário anteriores a 1998.

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

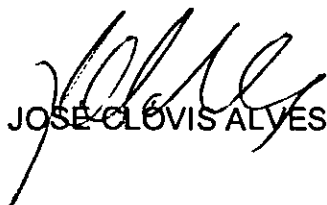
I - terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Como se vê pelas normas citadas não nenhuma vedação legal ou normativa quanto à entrega de uma declaração retificadora, feita de acordo com a opção de tributação realizada pelo contribuinte no curso do ano base a que se referem as informações e nem penalidade expressa para erro no modelo de declaração a ser entregue.

Assim conheço do recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento para reduzir a multa para R\$ 2.154,94, nos termos do artigo 88 inciso I da Lei 8.981/95 combinado com artigo 7º § 2º inciso I da Lei 10.426/2002 e com artigo 106-II-c do CTN.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.


JOSE CLÓVIS ALVES